

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1301, DE 1999

Altera a Lei nº 9.099, de 26 de novembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, ao incluir o § 4º ao art. 3º da Lei nº 9.099, pretende tornar da competência do Juizado Especial Cível as questões relativas às infrações de trânsito, previstas pelo Código de Trânsito Brasileiro e legislação correlata.

A inclusa justificativa observa que, com o advento do novo Código, o valor das multas foi bastante elevado, situação que estaria gerando um abuso por parte dos órgãos de trânsito. Como o acesso ao Poder Judiciário é oneroso, a atribuição da competência para o questionamento das multas deveria se deslocar para os Juizados Especiais Cíveis, o que possibilitaria ao cidadão lutar por seus direitos. Em anexo à Justificativa, encontra-se um editorial do jornal “O Estado de S. Paulo”, de 26 de maio de 1999, intitulado “Mina de Ouro no Trânsito”, segundo o qual a “arrecadação farta resultou no florescimento da próspera ‘indústria da multa’ no Estado”.

Trata-se de apreciação conclusiva desta Comissão, sem que, no prazo regimental, houvessem sido apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É sabido que uma das maiores causas de morosidade da justiça é o excesso de processos contra a administração pública, que utiliza inúmeros recursos protelatórios e que acabam gerando um mal maior, impedindo que a Justiça seja ágil e prestativa ao povo.

A criação do juizado especial tem o condão de aproximar a Justiça do povo, dessa maneira faz-se necessário que as causas mais comuns e de pequeno valor também sejam de sua competência, pois o povo não tem condições de fazer frente à administração, uma vez que o honorários advocatícios são maiores do que o próprio valor da causa.

A Constituição Federal estabelece no seu artigo 1º que o Brasil é um Estado Democrático de Direito, e nesse Estado todos são iguais e estão sujeitos ao mesmo ordenamento, esta condição vem no sentido de fortalecer a cidadania e estabelecer a igualdade entre administração e administrados.

Assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 1.301/99, com a emenda proposta.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2000.

Deputado **MENDES RIBEIRO FILHO**
Relator

EMENDA

O art. 1º do projeto de lei nº1301/99, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º o art. 8º da Lei nº 9099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 8º

§ 3º Não ser aplica os impedimentos das pessoas jurídicas de direito público e as empresas públicas nas causas relativas as penalidades decorrentes das infrações de trânsito, previstas na lei n.º 9503, de 23 de setembro de 1997.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2000.

Deputado **MENDES RIBEIRO FILHO**
Relator